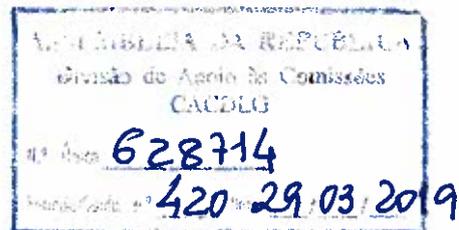


PLATAFORMA

Sociedade e Animais

plataforma.sociedade.animais@gmail.com



Integram a Plataforma Sociedade e Animais:

ALCAC | Associação Lusa dos Criadores das Aves de Capoeira; **ANPC** | Associação Nacional de Proprietários Rurais, Gestão Cinegética e Biodiversidade; **APF** | Associação Portuguesa de Falcoaria; **APMCM** | Associação Portuguesa de Matilhas de Caça Maior; **APSL** | Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano; **CAP** | Confederação dos Agricultores de Portugal; **CMN** | Clube Monteiros do Norte; **CNCP** | Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses; **CPC** | Clube Português de Canicultura; **CPF** | Clube Português de Felinicultura; **CPM** | Clube Português de Monteiros; **FPC** | Federação Portuguesa de Columbofilia; **FPPD** | Federação Portuguesa de Pesca Desportiva; **FPT** | Federação Portuguesa de Tauromaquia; **APCRS** | Associação Portuguesa de Criadores de Raças Selectas; **FENCAÇA** | Federação Portuguesa de Caça; **APCORIF** | Associação Portuguesa dos Criadores de Ovinos da Raça Ile-de-France; **APCCA** | Associação Portuguesa de Criadores de Cavalos Árabes; **FONP** | Federação Ornitológica Nacional Portuguesa; **APA** | Associação Portuguesa de Atrelagem

Projecto-Lei n.º 724/XIII/3ª – “Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito aos crimes de maus-tratos a animais e artigos conexos”

Da análise da Exposição de motivos e das propostas do PAN para alteração do Código Penal e do Processo Penal, verificamos que o PAN vem, uma vez mais, tentar passar para a legislação um tema que já foi debatido por diversas vezes na presente legislatura, que já foi repetidamente discutido, amplamente justificada a razão de ser da incongruência das mesmas propostas, e reiteradamente chumbadas pela larga maioria do plenário, ou pelas respetivas comissões parlamentares.

É uma estratégia política deste partido que se mantém, com todos os impactos negativos para as Comissões que analisam estas propostas semelhantes e repetitivas, e para a própria Assembleia da República, que se vê sujeita a uma contínua análise dos mesmos assuntos. Aliás, a forma quase escandalosa como o PAN tenta voltar às suas propostas é claramente enunciada na larga maioria das pronúncias escritas já disponíveis.

Mas, da análise da proposta de projeto-lei, verifica-se não só a repetição de argumentos, já contestados, mas a introdução de outros novos, que se não analisados de uma forma coerente e cuidada, poderão passar uma mensagem dissimulada de enormes prejuízos em termos legislativos, que apresentamos nesta primeira parte do nosso documento de uma forma mais geral, e posteriormente de uma forma mais elaborada e abrangente:

“É também necessário conferir proteção legal a outros animais que não só os de companhia, mas que merecem a mesma dignidade penal, independentemente do fim a que se destinem. É verdade que, por exemplo, os animais usados em explorações pecuárias inevitavelmente verão a sua vida ceifada para dar origem a produtos alimentares, no entanto, até esse momento podem e devem ter uma vida livre de dor e sofrimento, com respeito pela sua natureza e pela expressão do seu comportamento natural”

Interpretação: Aqui, inicia o PAN a sua mensagem dúbia e difícil perceção, da abrangência da proposta, ou pelo menos da abrangência com que a mensagem tenta ser veiculada de modo a que o PAN possa obter os seus ganhos políticos claramente conhecidos e publicitados. Ora, inicia-se, portanto, a mensagem dúbia, que ao ser introduzida em projeto-lei levaria a um sem número de interpretações jurídicas, e análises díspares, criando uma amálgama de conceitos, de quase difícil “balizamento”, ou seja, o que se compreende como “respeito pela sua natureza e pela expressão do seu comportamento natural”?

Uma vez mais, é necessário informar que as espécies pecuárias em Portugal têm uma extensa e rigorosa legislação nacional e comunitária no que respeita ao “Bem Estar Animal”, e que parece que o PAN constantemente teima em ignorar, pois o que na realidade pretendem é a equiparação de todos os animais a um conceito de animal de companhia, desconhecendo totalmente as claras formas de maneio, díspares de umas para outras.

Artigo 387º - “Animalicídio”

O proposto é grave, nomeadamente pela forma como é proposto. Deixamos apenas como único exemplo, quem, por negligência, atropelar um animal assilvestrado ou selvagem causando-lhe a morte, é punido com uma pena de prisão de até 2 anos, ou com pena de multa até 360 dias. Perguntamos se é aceitável que se legisle neste sentido de aplicação de penas?

Artigo 388.º - A: "Definição de maus tratos"

4) Livres para expressar o comportamento natural: os animais devem ter espaço que lhes permita expressar o seu comportamento natural, devem ser mantidos em espaços adequados que favoreçam suas necessidades comportamentais e devem estar na companhia de membros da sua espécie de acordo com as suas características e necessidades sociais

Interpretação: Analisando o Ponto 4) da proposta de alteração do PAN, ficamos uma vez mais na dúvida se o PAN quando se propõe a legislar se realmente o faz para defender o seu eleitorado típico, ou se a sua ideologia política os força até a serem incongruentes com os seus próprios apoiantes. Se não vejamos:

Ao considerar como mau trato a situação em que os animais que não tenham espaços adequados para expressar o seu comportamento natural, e derivado de tamanha subjetividade do proposto, estará o PAN a propor, por exemplo, que os donos de animais de companhia que mantem os seus animais por várias horas confinados em apartamentos em zonas urbanas deverão ser constituídos arguidos?

É que certamente que o PAN não considerará que um cão ou um gato confinado num apartamento ou casa esteja a exercer o seu comportamento natural, seja lá essa definição o que for, tal não é a subjetividade da mesma.

Poderemos portanto, considerar que o PAN está a tentar legislar no sentido que seja passível de se considerar crime a detenção de milhões de animais de companhia em Portugal, ou até mesmo todos os equinos que estejam estabulados em boxes, ou animais de pecuária limitados em cercas, privados de manterem o seu comportamento natural de pastorearem por onde bem lhes entenda. A incongruência e subjetividade desta medida é tão grave que certamente seria precursora de mais um inaceitável movimento de abandono de animais provocado por uma lei que seria altamente subjetiva e passível das mais graves jurisprudências legais.

Será normal que devamos analisar o proposto pelo PAN, quando refere que "devem estar na companhia de membros da sua espécie de acordo com as suas características e necessidades sociais", considerando que qualquer cão, pela sua expressão natural tem o instinto de matilha, e como tal, deveriam viver acompanhados de outros exemplares da sua espécie, que todos os Portugueses que tenham em sua casa apenas um cão, ou um gato, que passarão a estar a infringir a lei e suscetíveis de serem constituídos arguidos, julgados e aplicadas leis de prisão?

O proposto é tão ridículo que até nos sentimos restringidos no comentário.

5) Livres de medo e angústia: os animais devem ser mantidos e tratados de modo a evitar que sofram danos psicológicos

Interpretação: Analisando o Ponto 5) da proposta de alteração do PAN, não podemos deixar de ficar incrédulos sobre a forma displicente como o PAN se propõe a legislar. Para as várias entidades que compõem a Plataforma Sociedade e Animais e que lidam diariamente e diretamente com animais nas suas mais diversas vertentes e interações com o Homem, fica-nos a dúvida total do que se poderá compreender ou avaliar e classificar como danos psicológicos. As dúvidas levantadas são tantas, que certamente para uma avaliação do poder judicial sobre o tema se levantariam ainda mais dúvidas, e isso seria certamente grave.

Temos como exemplo, das dúvidas que se nos levantam e do ridículo do proposto:

- Uma vaca que por força da lei, da sanidade e do correspondente bem-estar animal, que tem que ir várias vezes a um curral e a uma manga de tratamento, e que por saber onde vai, que se negue a aceder à mesma, mas seja obrigatório que o faça, está o produtor pecuário sujeito a uma pena de prisão?

- Uma égua que necessite de ser assistida para um parto, como toda a complexidade do ato e do trauma correspondente, implica que o veterinário e o proprietário em causa possam ser alvos de um processo penal?

O rol de exemplos da incongruência do exposto é tão vasto, e de tão subjetiva apreciação que somos obrigados a dizer que a aplicação desta proposta colocaria em causa a larga maioria de todas as atividades pecuárias, desportivas, recreativas e culturais com animais.

Artigo 388º - Maus tratos a animais

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias

Interpretação: Da análise destas duas propostas de alteração ao Código Penal, surge novamente a tentativa do PAN de alargar o regime sancionatório de maus tratos a animais de companhia a todos os "animais vertebrados sencientes". A proposta só poderá ser vista de uma forma profícua por quem compartilhe dos princípios Vegan do partido que propõe este alargamento, e mesmo assim restam-nos dúvidas, pois a abrangência proposta é tão vasta e tão complexa, com uma proposta de penas de prisão tão graves, que certamente iria criar um gravíssimo precedente não só para as estruturas do mundo rural, como também para toda uma sociedade urbana, criando o caos na análise dos processos jurídicos.

3 – Na mesma pena prevista no nº1, é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal vertebrado para práticas sexuais.

Interpretação: quando da apresentação na Assembleia da República da ILC para o Fim dos Canis de Abate, já era proposto no anexo VIII do referido documento, a proibição de criação de animais tendo em vista o apuramento de raça. Ao lermos o proposto pelo PAN nesta alínea, somos tentados a crer que esteja o PAN a propor uma redação, que inicialmente poderemos ser tentados a associar exclusivamente à proibição da Zoofilia, mas que na sua apresentação proíba de uma forma generalizada todos e quaisquer cruzamentos das mais diferentes raças? É importante que se refira que o PAN não tenta legislar sobre abusos sexuais, mas sim sobre práticas sexuais.

Se o proposto é a proibição total de cruzamentos das diferentes raças, então o texto é gravíssimo. Se não é o pretendido, então a forma displicente como o PAN faz a sua redação é ainda mais grave.

Artigo 178º - A – Fiel Depositário de Animais

3) O fiel depositário deve assegurar que o ou os animais confiados não se reproduzem, podendo para esse efeito proceder à esterilização dos mesmos às custas do proprietário

Interpretação: A inclusão desta alínea na proposta do PAN só pode ter sido feita com a tentativa dissimulada de tentar que passasse despercebida, pois o proposto é tão grave, tão atentatório de um Estado de direito como se vive em Portugal, que seria impensável que algum deputado ou grupo parlamentar pudesse considerar que um animal que seja entregue a um fiel depositário enquanto se desenrola um processo de investigação e durante o julgamento, que seja possível por lei que esses animais sejam esterilizados sem a autorização do seu proprietário. Ou, até mesmo com a definição de “fiel depositário” expressa na alínea 2, que seja o próprio proprietário obrigado a tal enquanto esteja a ser investigado ou julgado, previamente a uma qualquer sentença.

Esta alínea será, certamente, inconstitucional.

Artigo 249º

d) Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, as autoridades mencionadas no número anterior devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder ao locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casa de habitação e terrenos privados.

Interpretação: Com a proposta de alargamento do proposto a “animais vertebrados sencientes”, esta redação irá necessariamente, e de uma forma grave, colidir com variadíssimas atividades pecuárias, culturais, desportivas e recreativas devidamente legisladas e permitidas por lei.

Projecto-Lei nº 999/XIII/4ª – Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia

Dando seguimento ao já exposto pela Plataforma Sociedade e Animais no início deste documento, somos em crer novamente que o próprio PAN coloca novamente a sua ideologia acima da razão, não pensando sequer (uma vez mais) nas consequências negativas do que propõe. Ou seja, ao propor a inclusão nos maus tratos aos animais de companhia dos maus tratos psicológicos e do confinamento excessivo, vindo mesmo a referir os exemplos de um animal preso a uma corrente de um metro, ficamos na dúvida de como se propõe balizar o que é confinamento excessivo, ou não.

Caricato que o proposto considere como “balizamento” a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente, sendo desde logo grave que o PAN se proponha a legislar sobre o confinamento excessivo de animais de companhia e depois na proposta de alteração alargue ao seu âmbito a todos os “animais vertebrados sencientes”. Será gralha, ou uma tentativa do PAN de uma vez mais tentar ludibriar a forma de legislar?

Mas voltando à expressão natural de um animal, mesmo que consideremos que neste projeto de lei apenas estamos a considerar os animais de companhia, como se propõe o PAN estabelecer o que é a expressão natural de um cão, de um gato, de um porquinho da Índia, de um periquito? E em meio urbano estará algum deles sequer perto da sua expressão natural? Propõe-se o PAN a condicionar ferozmente a possibilidade da sociedade de ter os seus animais de companhia em meio urbano? Será esta proposta o início de uma vaga incomensurável de abandono de animais de companhia? Estará errado manter um cão numa varanda, mas fechado numa cozinha, numa marquise ou num parque de escassos metros quadrados já não?

Do exposto nos nossos comentários gerais, apenas poderemos considerar que os projetos lei em causa têm propostas graves e atentatórias não só para os próprios animais derivado dos efeitos secundários da aplicação das leis propostas, bem como da liberdade e direitos dos cidadãos, como tal, estamos em crer que os deputados terão em boa consideração todas as exposições efetuadas e chumbarão ambas as propostas.

De seguida apresentamos as nossas propostas devidamente fundamentadas à luz do direito nacional, acompanhadas também de parecer proposto pela CNCP – Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses.

Pronúncia n.º 1/2019
Direito Animal

Lisboa, 31 de março de 2019

Pronúncia n.º 1/2019

Direito Animal

Ofício n.º 209/1.ª – CACDLG/2019

Data: 12-03-2019

NU: 627113

Assunto: **Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN)**
Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos.

Objeto: A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a Pronúncia Escrita da Plataforma Sociedade e Animais sobre o Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN).

Contexto: *“O reconhecimento da natureza própria e da dignidade dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, à necessidade de medidas vocacionadas para a sua protecção.”* (cfr. Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN))

Destinatário: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Introdução

Conforme a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN), “*o reconhecimento da natureza própria e da dignidade dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, à necessidade de medidas vocacionadas para a sua protecção*”.

Foi com base neste entendimento que o PAN apresentou a iniciativa legislativa ora em análise, com vistas à alteração do Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos.

Assim, e após a apresentação de pareceres por parte do Conselho Superior da Magistratura, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a Pronúncia Escrita da Plataforma Sociedade e Animais.

II. Alterações Legislativas

Tal como já referido, **Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN)** pretende a alteração do Código Penal e de Processo Penal.

Em relação ao **Código Penal**, o projeto supracitado propõe o **aditamento do artigo 388.º-A** e a **alteração dos artigos 387.º, 388.º, 389.º e 390.º**, conforme abaixo:

“Artigo 388.º - A
Definição de maus tratos

PLATAFORMA

Sociedade e Animais

plataforma.sociedade.animais@gmail.com

Para efeitos de determinação do que são maus tratos, deve ter-se em consideração as cinco liberdades abaixo enunciadas:

- 1) *Livres de fome e de sede: os animais devem ter acesso a água fresca e a alimentação adequada às suas necessidades;*
- 2) *Livres de desconforto: os animais devem ter condições de alojamento e ambientais adequados às suas necessidades e confortáveis de acordo com a suas características;*
- 3) *Livres de dor, de ferimentos e de doenças: os animais devem ter a sua saúde protegida através de assistência veterinária adequada e atempada aos animais;*
- 4) *Livres para expressar o comportamento natural: os animais devem ter espaço que lhes permita expressar o seu comportamento natural, devem ser mantidos em espaços adequados que favoreçam suas necessidades comportamentais e devem estar na companhia de membros de sua espécie de acordo com as suas características e necessidades sociais;*
- 5) *Livres de medo e angústia: os animais devem ser mantidos e tratados de modo a evitar que sofram danos psicológicos.”*

“TÍTULO VI

Dos crimes contra animais vertebrados sencientes

“Artigo 387.º

Animalicídio

1 – Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa.

2 – A tentativa é punível.

3 – Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 4 anos.

5 – É susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número que antecede, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser detentor ou proprietário da vítima animal;*
- b) Praticar o crime na presença de menor;*
- c) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima animal;*

- d) *Utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;*
- e) *Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso.”*

“Artigo 388.º

Maus tratos a animais

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a privação ou perda de função de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 – Na mesma pena prevista no n.º 1, é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal vertebrado para práticas sexuais.

4 – Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.”

“Artigo 389.º

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.”

“Artigo 390.º

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos animais vítimas dos crimes previstos neste título;*
- b) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;*
- c) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;*

- d) *Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*
- f) *Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- g) *Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionados com animais.*

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.”

Relativamente ao **Código de Processo Penal**, o projeto em comento propõe o **aditamento do artigo 178.º-A** e a **alteração dos artigos 174.º, 178.º, 249.º e 281.º**, da seguinte forma:

“Artigo 178.º - A

Fiel Depositário de animais

1 - No seguimento do disposto no n.º2, do artigo 178.º, no âmbito de processo de investigação do crime de maus-tratos a animais quando for necessário realojar o animal vítima durante o decurso da investigação e julgamento, será preferencialmente constituído fiel depositário o Estado ou associação zoófila legalmente constituída, sendo que os custos de alojamento e médico-veterinários do animal serão suportados pelo seu proprietário.

2 – No caso de ser o arguido constituído fiel depositário, o mesmo deverá ser sujeito a fiscalização periódica determinada pelo Ministério Público e no caso de se manterem os indícios da prática do crime de maus-tratos, o animal deve imediatamente ser removido e ser constituído novo fiel depositário.

3 – O fiel depositário deve assegurar que o ou os animais confiados não se reproduzem, podendo para esse efeito proceder à esterilização dos mesmos a custas do proprietário.”

“Artigo 174.º

(...)

1 – (...)

2 - Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida ou animal que se suspeite ser vítima de maus tratos, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...).

Artigo 178.º

(...)

1 - São apreendidos os instrumentos, animais vítimas de crime de maus tratos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

2 - Os instrumentos, animais, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3 – (...)

4 – (...)

5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de instrumentos, animais, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 - Se os instrumentos, animais, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

Artigo 249.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

- d) *Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, as autoridades mencionadas no número anterior devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.*

3 - (...)

Artigo 281.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

- c) *Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social ou a associações zoófilas ou ambientais legalmente constituídas certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;*

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)"

III. Apreciação

Após a análise do Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN), a Plataforma Sociedade e Animais **acompanha e reitera** o exposto nos pareceres apresentados pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados, e **acrescenta** o que se segue:

III.1. Artigo 388.º-A do Código Penal

Preliminarmente, note-se que, conforme verifica-se do dispositivo legal transcrito acima, no título do mesmo lê-se “*Definição de Maus Tratos*”.

Entretanto, verifica-se também que o dispositivo legal em causa não oferece, nem de facto nem de direito, qualquer definição, limitando-se, ao invés disso, a enunciar “*um ideal de bem-estar animal*” (cfr. Parecer apresentado pelo Ministério Público).

Esqueceu-se o legislador que, estando em sede de Direito Penal, é imprescindível a determinação da tipicidade da conduta ilícita face ao princípio da legalidade, da certeza e da segurança jurídica.

Resta, assim, prejudicada, *ab initio*, a definição de maus tratos enquanto crime típico, a qual deveria ser a base dos demais aditamentos e alterações propostas pelo legislador.

III.2. Artigo 388.º-A, número 4, do Código Penal

Quanto ao aditamento proposto no artigo 388.º-A, número 4, do Código Penal, no sentido de que os animais devem ser “*livres para expressar o comportamento natural*”, note-se que, tal como a definição de “*animais vertebrados sencientes*”, tal

norma pressupõe também que o cidadão médio e comum tenha específicos graus de conhecimento etológico pertinentes à espécie do animal em causa, além de específicos graus de conhecimento científico e biológico.

Isto é, além de “*se exigir ao agente do crime que saiba que está a cometer um crime sobre um animal senciente, ainda se lhe é exigível que saiba que está perante um animal vertebrado, face aos milhões de espécimes de vida animal existente*” (cfr. parecer do Ministério Público, p. 3-4), e, ainda, se exige que tenha conhecimentos aprofundados do comportamento natural do “*animal vertebrado senciente*” em causa.

Ora, a título exemplificativo, o comportamento natural de um cão certamente será diferente do comportamento natural de uma iguana, que também será diverso do comportamento natural de uma ave!

Mesmo em relação aos cães, animais tão presentes na vida dos portugueses, e que chegam, inclusive, a ser considerados como membros da família, pouco ou nada as pessoas sem conhecimentos básicos de etologia sabem acerca do seu comportamento natural. Muitos, pasme, chegam a traçar paralelos com o “comportamento natural” do lobo (?!), esquecendo-se de que o ancestral lobo do cão, que em nada tem a ver com os lobos da atualidade, já deixou de existir há, pelo menos, 16.000 anos!

Além disso, *ad argumentandum tantum*, mesmo que pudesse ser exigido de um cidadão médio e comum conhecimentos específicos de etologia, facto é que, por exemplo, a própria vida em apartamento já é uma contrariedade evidente ao comportamento natural de qualquer animal.

Portugal é um país pequeno e a grande maioria das pessoas vive em apartamentos. Ao mesmo tempo, Portugal também apresenta um grave problema de abandono de animais - se assim não fosse, o Projeto de Lei sob análise quiçá não versaria sobre o tema -, pelo que a proposta deste número 4, do artigo 388.º-A, do

Código Penal, ao que parece, vai de encontro à uma das principais questões que se pretende ver resolvida, i.e. abandono.

III.3. Artigo 388.º-A, número 5, do Código Penal

No que se refere ao número 5 do mesmo dispositivo legal, reitera-se o que já foi dito no item III.1. acima, uma vez que, para que seja possível avaliar medo, angústia e danos psicológicos, também são necessários conhecimentos específicos de etologia relativamente à espécie animal em causa, uma vez que a análise da manifestação de emoções pelos animais em muito difere da manifestação de emoções pelos seres humanos.

Ora, certamente não será com recurso à antropomorfização que se conseguirá implementar com sucesso qualquer norma relativamente ao bem-estar animal. Até porque a antropomorfização é, por natureza, contrária a este último.

Neste particular, ressalta-se que lançar mão da antropomorfização resulta em um ponto de partida assente em premissas erradas, o que, certamente, não seria agir no melhor interesse dos animais cuja “*natureza própria e [da] dignidade [...] enquanto seres vivos sensíveis*” se pretende proteger.

III.4. Artigo 387.º do Código Penal

Em relação à alteração proposta ao artigo 387.º do Código Penal, note-se que o legislador se limitou a prever expressamente a negligência, mas omitiu qualquer referência à culpa ou ao dolo (neste incluído o dolo eventual), os quais não se podem inferir, nem sequer implicitamente, da forma como o referido dispositivo legal esta redigido.

Sob pena de se tornar a norma inexecutável, há que se definir a tipicidade do crime por meio da determinação das circunstâncias do crime, sem prejuízo do estabelecimento de parâmetros de culpa e/ou dolo.

Caso contrário, a abrangência da norma, tal como foi redigida pelo legislador, alcançaria as atividades devidamente licenciadas de produção animal, os casos de eutanásia, a caça, a tourada, o controle de pragas, a eliminação de animais que apresentam risco à vida ou à saúde das pessoas e demais animais, e, ainda, as situações na qual a morte de animal é resultante de acidente.

No que se refere ao número 4 do dispositivo legal em causa, verifica-se também a falta de definição da expressão “*especial censurabilidade ou perversidade*”, que, por ser demasiado subjetiva e genérica não confere certeza ou segurança jurídica à norma que se pretende ver aplicada.

Quanto ao número 5, que, ao que parece, serviria de complemento à norma contida no número 4 do mesmo dispositivo legal, o mesmo elenca circunstâncias que poderiam revelar “*especial censurabilidade ou perversidade*”. Entretanto, a lista contida neste número não é exaustiva, não podendo, portanto, ser utilizada para os fins de interpretação do número 4.

Acresce que, da forma como está redigida o artigo 387.º do Código Penal pelo legislador, o agente do crime “*ser detentor ou proprietário da vítima*” (alínea *a*) não poderia jamais ser considerada uma circunstância “*suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade*”, uma vez que, por exemplo, o “*detentor ou proprietário da vítima*” poderia ser um empresário do ramo da produção animal no exercício de uma atividade devidamente licenciada, ou, ainda, o dono de um animal de estimação agindo em legítima defesa.

Também não se afigura razoável que a circunstância da prática do crime ocorrer “*na presença de menor*” seja “*suscetível de revelar especial censurabilidade ou*

perversidade”. Isto porque, a morte do animal, com relevância para aqueles que apresentam perigo à vida ou à saúde dos seres humanos, pode ocorrer como resultado da defesa do menor ou em locais públicos, nos quais o agente do crime seria incapaz de controlar tal circunstância.

Acresce que a morte do “*animal vertebrado senciente*” poderia, ainda, ser provocada pelo próprio menor.

Portanto, resta claro que o artigo 387.º do Código penal, conforme redigido pelo legislador, não observa o princípio da legalidade, da certeza e da segurança jurídica, carecendo de aplicabilidade prática, devido à sua abrangência e indeterminação.

III.5. Artigo 388.º, número 3, do Código Penal

No artigo 388.º, número 3, do Código Penal, o legislador propõe que seja “*punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal vertebrado para práticas sexuais*”.

A este respeito, cumpre ressaltar que esta norma viola o disposto no artigo 18.º, número 2, da Constituição da República Portuguesa.

Ora, é legítimo que empresários do setor animal queiram reproduzir os seus animais, da mesma forma que criadores de cães, gatos ou cavalos, por exemplo, queiram reproduzir os seus exemplares, em especial aqueles que sejam excelentes exemplares de raça, com características genéticas específicas e de elevado valor pecuniário.

Por outro lado, e como se sabe, os “*animais vertebrados sencientes*” são seres instintivos. Ou seja, têm o seu comportamento definido por instintos, que são ações inatas ou pré-determinadas (predisposição para a realização de uma determinada sequência de ações). Segundo Konrad Lorenz, o instinto em si é desencadeado através de um estímulo-

chave, e, uma vez desencadeado, se desenvolve automaticamente, não podendo ser modificado por influência externa.

Como não poderia deixar de ser, os “*animais vertebrados sencientes*” também estão sujeitos a instintos sexuais. Caso assim não fosse, não haveria que se falar em reprodução ou preservação das espécies.

Assim, a prática sexual faz parte do comportamento natural dos “*animais vertebrados sencientes*”.

Isto posto, por um lado, indaga-se, pelo contrário, até que ponto prevenir a prática sexual entre “*animais vertebrados sencientes*” não seria uma afronta ao comportamento natural dos mesmos, o que, claramente, é o oposto daquilo que o legislador afirma dever ser objeto de proteção jurídica, tal como pretendido com o aditamento proposto ao artigo 388.º-A, número 4, do Código Penal.

Por outro lado, é evidente que, para os fins do dispositivo legal ora em comento, deve-se **diferenciar prática sexual de abuso sexual**, sendo certo que este último deveria, sem dúvida, ser punido pela lei penal, com agravantes previstas para os casos em que haja lugar à perversidade propriamente dita, i.e. **zoofilia**.

III.6. Artigo 390.º do Código Penal

Sem prejuízo do que já foi dito a respeito da alteração proposta ao artigo 390.º do Código Penal, no Parecer apresentado pelo Ministério Público, o qual, tal como referido acima, a Plataforma Sociedade e Animais acompanha e reitera, ressalta-se que as “*penas acessórias*” previstas neste dispositivo legal são absolutamente contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As supostas “*penas acessórias*” propostas são, na verdade, penas principais definitivas e extremamente graves, i.e. perda de animais a favor do Estado, privação de direitos e suspensão de licenças.

Além disso, ao que parece, tal dispositivo legal acaba por prever também uma espécie de “pena” para os animais eventualmente de propriedade do agente do crime, mas que deste não sejam vítimas, passando, assim, a serem verdadeiras vítimas desta norma.

Ora, a retirada de animais dos locais nos quais estão acostumados a viver e a privação da companhia do seu dono e/ou das pessoas que eles conhecem também são suscetíveis de gerarem trauma, comprometendo o bem-estar psicológico desses animais, pelo que também esta norma parece estar em oposição àquilo que o legislador afirma dever ser objeto de proteção jurídica, tal como pretendido com o aditamento proposto ao artigo 388.º-A, número 5, do Código Penal.

III.7. Artigo 178.º-A do Código de Processo Penal

Sem prejuízo do que já foi dito a respeito do aditamento proposto ao artigo 178.º-A do Código de Processo Penal, no Parecer apresentado pelo Ministério Público, o qual, tal como referido acima, a Plataforma Sociedade e Animais acompanha e reitera, ressalta-se a falta de estrutura e recursos materiais e financeiros do Estado, bem como a falta de formação específica dos seus funcionários, para fazer face à figura de fiel depositário prevista nesta norma.

Reitera-se, também, o que já foi dito no item III.6. acima, uma vez que a retirada de animais dos locais nos quais estão acostumados a viver e a privação da companhia do seu dono e/ou das pessoas que eles conhecem também são suscetíveis de gerarem trauma, comprometendo o bem-estar psicológico desses animais, pelo que também esta norma parece estar em oposição àquilo que o legislador afirma dever ser

objeto de proteção jurídica, tal como pretendido com o aditamento proposto ao artigo 388.º-A, número 5, do Código Penal.

Relativamente ao artigo 178.º-A, número 3, reitera-se, ainda, o que já foi dito no item III.5. acima, já que também esta norma esta norma viola o disposto no artigo 18.º, número 2, da Constituição da República Portuguesa.

Ora, é legítimo que os proprietários dos animais queiram reproduzi-los, em especial aqueles que sejam excelentes exemplares de raça, com características genéticas específicas e de elevado valor pecuniário.

Adicionalmente, e tal como já dito acima, os “*animais vertebrados sencientes*” são seres instintivos e, portanto, também estão sujeitos a instintos sexuais, sendo certo que a prática sexual faz parte do seu comportamento natural.

Ou seja, esterilizar os animais não só viola direitos fundamentais do proprietário, tal como previstos no artigo 18.º, número 2, da Constituição da República Portuguesa, como afronta o comportamento natural dos mesmos, o que, claramente, é o oposto daquilo que o legislador afirma dever ser objeto de proteção jurídica, tal como pretendido com o aditamento proposto ao artigo 388.º-A, número 4, do Código Penal.

Por fim, determinar a esterilização dos animais às custas do proprietário, além da violação de direito supracitada, traduz-se em mais uma pena e, pior, em injustiça material.

III.8. Artigo 178.º do Código de Processo Penal

Sobre a alteração proposta ao artigo 178.º do Código de processo Penal, cumpre ressaltar que a expressão “*vantagem*” carece de definição.

IV. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.^a (PAN) não deve ser aprovado por violar o princípio da legalidade, certeza e segurança jurídica, tornando-se inexecutável pela sua abrangência, bem como carecer de retificação e desenvolvimento quanto à tipicidade dos ilícitos penais que pretende concretizar e respetivas penas.

Pronúncia n.º 2/2019
Direito Animal

Lisboa, 31 de março de 2019

Pronúncia n.º 2/2019

Direito Animal

Ofício n.º 209/1.ª – CACDLG/2019

Data: 12-03-2019

NU: 627113

Assunto: **Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN)**
Altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia.

Objeto: A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a Pronúncia escrita da Plataforma Sociedade e Animais sobre o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN).

Contexto: *“O reconhecimento da natureza própria e da dignidade dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, à necessidade de medidas vocacionadas para a sua protecção.”* (cfr. Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN))

Destinatário: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Introdução

Conforme a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN), “o reconhecimento da natureza própria e da dignidade dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, à necessidade de medidas vocacionadas para a sua protecção”.

Foi com base neste entendimento que o PAN apresentou a iniciativa legislativa ora em análise, com vistas à alteração do Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia.

Assim, e após a apresentação de pareceres por parte da Ordem dos Médicos Veterinários, do Conselho Superior da Magistratura e do Ministério Público, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a Pronúncia Escrita da Plataforma Sociedade e Animais.

II. Alterações Legislativas

Tal como já referido, **Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN)** pretende a **alteração do Código Penal** relativamente aos crimes de maus tratos e abandono de animais consubstanciados nos **artigos 387.º e 388.º** daquele diploma, conforme abaixo:

“Artigo 387.º

Maus tratos a animais

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos, ou restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente é punido com

pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a morte, privação ou perda de função de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 – Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.”

“Artigo 388.º

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.”

III. Apreciação

Após a análise do Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.^a, a **Plataforma Sociedade e Animais acompanha e reitera o exposto nos pareceres apresentados pelo Ordem dos Médicos Veterinários, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Ministério Público, e acrescenta o que se segue:**

III.1. Artigo 387.º do Código Penal

Quanto à alteração proposta pelo legislador relativamente ao artigo 387.º do Código Penal reitera-se o que já foi dito pela Plataforma Sociedade e Animais na Pronúncia Escrita relativamente ao Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.^a (PAN) no que diz respeito ao aditamento proposto por este último ao artigo 388.º-A do Código Penal.

IV. Conclusão

Não obstante o exposto acima, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.^a (PAN) não deve ser aprovado, restando prejudicado pela tramitação do anterior Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.^a (PAN).

Conclui-se, também, que o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.^a (PAN) não deve ser aprovado, por violar o princípio da legalidade, certeza e segurança jurídica, carecendo de retificação e desenvolvimento quanto à tipicidade do ilícito penal de maus tratos a animais que pretende concretizar.



PROJECTO DE LEI Nº 724/XIII/3ª

Alteração do Código Penal e de Processo Penal

Crime de maus tratos a animais e artigos conexos

ANÁLISE CRÍTICA

No que respeita ao Projeto do PAN acima referido, importa realçar algumas questões que, na nossa opinião, o mesmo nos levanta.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. NOVO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

1. A Assembleia da República (AR) aprovou, em 3 de Março de 2017, a Lei 8/2017, com esta o Novo Estatuto Jurídico dos Animais, reforçando por esta via o estatuto dos animais no quadro do ordenamento jurídico português.

Não podemos deixar de notar que o PAN em momento algum refere, na sua exposição de motivos, explicitamente o documento, que é recente e estabelece um marco importante no quadro do ordenamento jurídico nacional.

2. Por outro lado, trata-se de lei emanada do Parlamento, que introduziu alterações significativas ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao Código Penal, diplomas que, passados 2 anos, o PAN pretende novamente alterar, apenas porque as coisas não seguiram o caminho que traçara e porque entende que os cidadãos deste País devem suportar os custos duma Assembleia que consome os seus recursos a alimentar repetidas práticas como a presente. Não são de estranhar as vozes que cada vez mais se levantam e questionam a necessidade duma AR como a que temos, quando por esse mundo as soluções populistas ganham ânimo.

II. DIREITOS DA PESSOA HUMANA VERSUS ANIMAIS NÃO HUMANOS

1. O deputado do PAN, ao enunciar um conjunto de direitos dos animais não humanos, como o direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, mais não parece fazer que equiparar, segundo os seus conceitos, animais humanos e não humanos. Se a espécie humana gera, continuamente, conhecimento imenso que lhe permite, para o bem e para o mal, condicionar tudo o que está à sua volta, as outras espécies precisaram de milhões de anos para que, através da seleção natural, chegassem ao padrão comportamental, de lenta evolução, que lhes permite subsistir em ciclos que se repetem. O PAN pretende meter tudo no mesmo cesto? O Parlamento aceita? É certo que os Portugueses não compreenderão.

2. Para Filipe Albuquerque de Matos e Mafalda Miranda Barbosa (Segundo Recensão – O Novo Estatuto Jurídico dos Animais, por Rui Soares Pereira)-Ref1, de obra e créditos firmados na doutrina jurídica portuguesa, os dados de direito positivo, enquanto conjunto de princípios e regras que regem a vida social, neste caso, do povo português, sustentam a impossibilidade de





subjetivação dos animais, isto é, atestam que não é viável defender que os animais têm direitos.

3. Vale a pena fazer uma passagem por aqueles anteriormente designados de dados do direito positivo que nos rege, como a outras sociedades:

a. Os direitos de personalidade - de proteção dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral; da pessoa ameaçada ou ofendida poder requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida;

b. A caracterização das relações jurídicas, enquanto vínculo entre duas ou mais pessoas, ao qual as normas jurídicas atribuem efeitos obrigatórios;

c. Os direitos subjetivos, uma perspetiva individualista do direito: o direito de actuar em liberdade, de realizar ações jurídicas, de exigir dos demais o cumprimento dos deveres, os direitos políticos, os direitos de personalidade, os direitos de crédito (diante de uma ou várias pessoas), o direito de titularidade sobre um bem, como o direito de propriedade;

d. A dignidade da pessoa humana - sobre ela repousa a Constituição Portuguesa, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da Sociedade e do Estado (Jorge Miranda em "A Constituição e a Dignidade da Pessoa Humana"); ela assume-se como a fonte ética que suporta os direitos, liberdades e garantias pessoais e de direitos económicos, sociais e culturais comuns, como quase todos os outros direitos remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

O deputado do PAN, ou qualquer outro, ousa descortinar aqui qualquer paralelo com os animais que pretende colocar ao nível da pessoa humana? Ousa reconhecer-lhes dimensão racional, cognitiva ou autonomia para exercer e liderar a luta pelos seus direitos e pelo desenvolvimento da Sociedade? Ainda acreditamos que não...

4. Os animais não humanos não podem nem alguma vez poderão assumir na sociedade o papel que o PAN lhes quer proporcionar, não devem poder ter direitos, o que não nos dispensa, a todos e a cada um de nós, pessoas humanas, de ter para com eles deveres. É disso que, na nossa opinião, na verdade se trata.

5. É esta cultura de dever que deve proporcionar a proteção e a compaixão que o deputado do PAN diz ansear, não os direitos a que nos quer vincular. O Novo Estatuto Jurídico dos Animais, publicado em 2017, "ofereceu uma tutela demasiado ampla aos animais quando comparada com a fornecida pela maioria dos seus congéneres europeus" (Ref1).

São estas realidades que os deputados devem ter em conta, na nossa opinião.





A civilização, como a conhecemos, assenta na pessoa como pilar central da sociedade e do edifício jurídico e é inaceitável outro modelo, sem que tal seja, numa forma clara e frontal, colocada a sufragio aos portugueses, como aos cidadãos de outros países – a tentativa de um ou outro actor operar, passo a passo, uma inversão de valores civilizacionais e de modelo de sociedade sub-repticiamente, sem sufragio nem exposição pública clara e formal das ideias que defendem, ofende o regime democrático e os direitos das pessoas... é por isso inaceitável.

III.DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS, segundo o PAN

O PAN refere que “o direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, dos animais não humanos, constitui um facto incontestável e tem vindo a ser reconhecido de forma transversal na sociedade”.

1.No que se refere ao reconhecimento do direito à vida, logo à integridade física, trata-se numa afirmação voluntarista e desprovida de suporte: em todos os países do planeta, os animais não humanos, não necessariamente apenas mamíferos, continuam a constituir a base da alimentação das populações humanas. Se isto é o reconhecimento incontestável e transversal de que fala o deputado... No que ao nosso País respeita, a esmagadora maioria dos Portugueses não passará um único dia sem que se alimente, no mínimo, do corpo de um qualquer animal, morto para o efeito, não respeitando por essa via, nem reconhecendo, aquele pressuposto direito.

2.No que ao direito à integridade psicológica dos animais não humanos respeita: se as sociedades em geral desconhecem como caracterizar a psicologia de cada espécie, por inerência a sua integridade psicológica, seja numa cabra, dum burro, dum qualquer peixe ou dum pintassilgo, como lhe garantir o direito? Como se penaliza quem o não respeite, se não se sabe em rigor o que é e de que consta? Define-o o deputado do PAN? O Código Penal aceita-o por analogia com a espécie humana, se no Artigo 1º inviabiliza esse caminho?

Os maus tratos infligidos por animais a outros da mesma espécie, por exemplo, não têm certamente para a espécie o significado e o peso que têm para os humanos, na sociedade em que vivemos. Por outro lado, nas espécies existentes ou colocadas na Natureza, os dias de toda uma vida decorrem numa luta para não ser comido ou morto, sem aparente desintegração “psicológica” por esse facto.

3.No que ao direito à integridade mental respeita, a questão mais complexa se afigura: o deputado do PAN fala em integridade mental e por esta via equipara os animais não humanos aos humanos; no domínio da capacidade pensante dos animais não humanos, temos assistido a esforços voluntaristas e ideológicos de alguns para demonstrar que esta é uma realidade, através de experiências que mais não são que uma tentativa de adaptar os resultados à ideologia e aos desejos de quem as promove. Não convencem Neste contexto, como se caracteriza a integridade mental de cada uma das espécies?





III. TRATADO DE LISBOA

O artigo 13º do Tratado de Lisboa não diz nem refere em ponto algum aquilo que o PAN afirma, na tentativa de atribuir ao tema um peso institucional que não tem. De facto, o tema é referido num Artigo 13º, mas da Parte I, no Título II-Disposições de Aplicação Geral, com a ressalva do respeito pelas práticas culturais e legislação dos Estados.

IV. LEI 69/2014, âmbito e relação homem-animal

1. A publicação desta lei veio ratificar o conceito de animal de companhia como “Qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

2. Nas disposições que sucedem à referida definição, estão dela expressamente excluídos todos os outros animais, como é feito com os animais selvagens, os pecuários e domésticos sem o fim de companhia (sob pena do caos, na sua utilização para fins alimentares ou outros);

3. O PAN invoca a Lei para esgrimir a criminalização dos maus tratos, mas logo de seguida ignora o seu âmbito, o dos animais de companhia, referindo apenas “animais”, como o faz em relação à informação constante do Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) 2015. Trata-se de prática habilidosa, por via da qual tenta veicular a naturalidade da passagem duma Lei, que é de âmbito restrito, a âmbito universal entre os animais, apenas por mero expediente de escrita.

A Lei reconhece implicitamente hierarquia e preponderância do homem no âmbito das relações de estima ou proximidade existencial entre o homem e os animais, ao qual é atribuído o protagonismo e sem o qual não seria possível uma relação homem-animal, pois apenas o homem é suscetível de um agir ético – neste contexto, tem algum sentido equiparar homens e animais, como é saga do PAN? Tem sentido que os deputados deem guarida a tal desiderato?

V. CÓDIGO CIVIL

1. O deputado do PAN recorre ao reconhecimento que o Código Civil traduz, de existência de sensibilidade nos animais, para afirmar que o diploma legal não estabelece diferenças entre animais de companhia e outros. Contudo, sabe o deputado do PAN que existe um abismo entre reconhecer sensibilidade aos animais e acompanhar esse reconhecimento da atribuição do direito à integridade física, psicológica e mental, que o Código Civil em algum momento sequer deixa perceber como entendimento do legislador;

2. O deputado do PAN, invocando o Artigo 201º-B, afirma que “... não se pode ignorar o facto de que atualmente os animais já não são consideradas coisas” - como o deputado deve saber, aquilo que o Código Civil estabelece neste âmbito decorre não só deste artigo, mas também, para lá de qualquer legislação especial, da sua conjugação com os artigos que se lhe seguem, e o deputado, de forma artilosa, faz por ignorar, em concreto os Artigos 201º-C e 201º-D; este





último mantém a perspetiva de que, na ausência de lei especial, o animal continua a ser encarado como coisa; independentemente de muitos outros aspetos, alguns já antes referidos, como questões civilizacionais e de modelo de sociedade, aqueles constituem motivos legais que nos fazem recusar a pretensão de estender a proteção jurídica ao âmbito penal a todos os animais;

3. De facto, ainda que e em geral, os nossos animais não sejam para nós, como companhia e, ou para atividades de caça, simples coisas, é indispensável que, em várias circunstâncias, mantenham essa dimensão (de coisas), pois é essa dimensão que, entre outros, garante, a quem é seu proprietário, mais que detentor, o direito de o transacionar e receber por ele um valor; a não ser assim e, provavelmente, mais tarde ou mais cedo, não deixaríamos de ter o deputado do PAN a querer colocar em causa toda e qualquer transação, argumentando práticas escravagistas;

FAM e AMB, em Ref1, referem, a propósito das soluções legislativas introduzidas no Código Civil pela Lei nº 8/2017, que “os dados de direito positivo (ao nível, entre outros, da tutela da personalidade, da caracterização das relações jurídicas, do direito subjetivo e da dignidade da pessoa humana) sustentam a impossibilidade de subjetivar os animais e que, embora o regime instituído pela mesma lei não tenha consagrado tal solução, encerra ainda assim perigos e revela-se desadequado ao introduzir medidas destinadas a garantir o bem-estar dos animais que deveriam constar de diplomas de direito administrativo” – seria incompreensível que os deputados permitissem que este caminho desadequado se alargasse.

CÓDIGO PENAL – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A análise que de seguida se faz está sobretudo dirigida aos artigos 388º-A e 387º, porquanto se afiguram basilares para a avaliação da base ideológica e orientadora subjacente às propostas, ainda que as considerações realizadas não deixem de, genericamente e em termos críticos, cobrir, na medida do possível, as intenções e práticas propostas ao nível do restante articulado, ele mesmo decorrente, dalgum modo, dos dois artigos referidos. Estas considerações valem, genericamente e dalgum modo, para as propostas de alteração ao Código de Processo Penal.

A. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Nas considerações prévias e finais que antecedem as propostas de articulado, o PAN refere a necessidade de dar mais um passo em frente, entendemos nós que rumo ao modelo de sociedade que para nós o seu deputado está a preparar para os portugueses, sem que seja posto a confesso sobre o que, de facto, se trata.... vamos passo a passo, como a seguir se percebe:

1.º Proibir maus tratos é também proibir causar a morte” e “É necessário conferir proteção legal a outros animais que não só os de companhia, pois todos merecem a mesma dignidade penal, independentemente do fim a que se destinem”.





a. Perpassa por todo o quadro jurídico nacional, como por todos os momentos da vida da nossa sociedade, numa relação que é óbvia e natural, “a necessidade de instrumentalizar os animais, admitindo-se o seu abate visando a satisfação das mais variadas necessidades e a prossecução de finalidades lícitas, ainda que respeitando exigências de proporcionalidade” (Ref1);

b. A adoção daquelas pretensões do PAN iria abrir a caixa de Pandora que o deputado persegue e instalaria o caos na pecuária, na pesca, na caça, na simples detenção de peixe em aquário: apenas a título de exemplo, no caso da pesca (de lazer, desportiva, profissional ou de aquacultura), em que a morte ocorre em geral por falta de oxigénio (asfixia), processo que pode prolongar-se por alguns minutos ou por largo período, conforme o meio em que se encontra, a penalização por maus tratos levaria a cenários impensáveis para toda a gente, para a sociedade em geral, exceto para o deputado do PAN.

2. “ Trata-se apenas de dotar do devido acompanhamento sancionatório as normas já em vigor quanto a maus tratos animais, as que constam da Lei 92/95 e outra legislação avulsa relevante”.

Na verdade, e parafraseando o deputado, para ele trata-se apenas de omitir que as normas que constam da Lei 92/95 se aplicam não a animais em geral, mas apenas aos de companhia.

B. ARTIGO 388º-A (aditamento ao Código Penal) – Definição de maus tratos

“Para efeitos de determinação do que são maus tratos, deve ter-se em consideração as cinco liberdades enunciadas: 1.Livres de fome e de sede - , 2.Livres de desconforto - , 3.Livres de dor, de ferimentos e de doenças -, 4.Livres para expressar o comportamento natural - .., 5.Livres de medo e de angústia -” .

1.Os animais não podem ter direitos, pois isso pressupõe capacidade para os fazer valer, o que obviamente não têm. É o Homem que tem de assumir os deveres correspondentes e que a sociedade, representada no Parlamento, resolver impor a si mesma nesse sentido.

2.A proposta presente neste articulado apresentado pelo PAN prefigura, na nossa opinião, a mais clara ultrapassagem do Homem pelos animais em termos de direitos – com toda a clareza, aquele é colocado ao serviço destes na obrigatória consecução de “direitos”, sob pena de prisão ou multa, que, numa forma generalizada a toda a humanidade, as sociedades não conseguem garantir às pessoas, elas próprias o fundamento, o fim da Sociedade e do Estado, como define a Constituição Portuguesa.

3.De facto, pergunte-se aos cerca de 2 milhões de Portugueses que vivem nos limiares da pobreza ou abaixo deles, se lhes são garantidos os direitos que o PAN quer assegurar aos animais sob pena de condenação e prisão; visitem-se os lares para idosos do País, pergunte-se aos que lá estão e perguntem-se os deputados a si próprios se veem aqueles direitos garantidos; olhemos, bem como os deputados, para os que vivem em solidão e abandono por esse país fora, pela vida, pela família ou simplesmente pela sociedade ou pelo Estado, se aqueles direitos lhes





estão garantidos; pergunte-se aos familiares dos que arderam nos incêndios, como aqueles a quem o Estado arrasta consultas e cirurgias com sofrimento e, ou risco de vida, se veem esses direitos garantidos – não estão certamente , por eles, fundamento, fim da Sociedade e do Estado, quem vai preso ou sequeer é multado? O PR, o PM, qualquer Ministro ou Deputado? Não consta. Quem lhes tutela os direitos que o PAN quer que tutelemos aos animais? Ninguém. A Assembleia da República quer insistir neste caminho?

4. Sem presença e força constitucional, o fundamento duma democracia, os animais encontrariam nos seus proprietários portugueses, pela mão do PAN e do Parlamento nacional, quem fosse julgado e condenado, a multa ou prisão, por lhe não terem sido garantidos os “direitos” que milhões de cidadão deste País não conseguem ver garantidos, nem ninguém que seja responsabilizado na mesma medida, a sua condenação na justiça.

5. Na nossa opinião, o que aqui o deputado do PAN vem propor é, em si, uma afronta aos cidadãos deste País, que se assumiria como uma vergonha nacional e a todos os que aqui vivem, se aprovada, depois da qual não mais faria sentido aqui continuar.

Para que bem se percebam os limites do PAN, a disposição legislativa aqui proposta, como se apresenta, estende-se a qualquer tipo de animal, mesmo que vertebrado- aves, mamíferos, peixes..., os milhões de animais com que interagimos ao longo da nossa vida, que passaria ao inferno da nossa vida. Por aqui nos ficamos....

C. ARTIGO 387º - Alteração ao Código Penal: Animalicídio

1. Introduzido o conceito de animal vertebrado senciente, assumi-lo-emos como o que é capaz de sentir dor, porque, para lá disso, apenas será comum, a todos os englobados na proposta, a capacidade de garantir autonomamente o seu sustento após o processo de nascimento.

Aqui se incluem todas as aves, mamíferos e peixes existentes no território nacional e domínio marítimo, em número de biliões certamente.

2. Uma vez aqui chegados, talvez que os Portugueses possam perceber agora os caminhos perigosos que a Assembleia da República abriu ao proporcionar aos animais uma tutela jurídica com a amplitude que o Novo Estatuto Jurídico dos Animais a estes proporcionou, quando comparada com a fornecida pela maioria dos seus congéneres europeus, e que o passo legislativo agora dado pelo PAN claramente mostra a insatisfação que, ainda assim, o novo Estatuto lhe proporciona e os caminhos que anseia trilhar, rumo a todas as categorias de animais e espécies;

3. Quando estão em causa, nas disposições suscitadas, todas as aves, mamíferos, peixes e afins do País, talvez agora o País e os próprios deputados possam entender que o PAN não veio para ajudar a racionalizar coisa nenhuma, mas tão somente para fazer passar um modelo de vida cujas implicações, na vida das pessoas, nem nos mais profundos pesadelos estamos capacitados para avaliar – é a responsabilidade que subjaz a esta realidade que os partidos políticos em geral, os deputados e os Governos, quaisquer que sejam hoje ou no futuro, devem assumir perante o País;





4. Não vale a pena perder tempo com pormenores do articulado; diremos apenas que a introdução, no código penal, do conceito de animalicídio e a sua simples extensão aos animais de companhia abre caminho, face à falta de clareza que o PAN julga perceber nalgumas mortes, à exigência de certidão de óbito ou similar, entre muitas outras de pendor burocrático e a pagar pelos mesmos, e ao estabelecimento dum intolerável clima policial, justicialista, de desconfiança, medo e de perseguição na sociedade portuguesa, a cargo dos milicianos do PAN, sim, porque todos calaram essa vergonha, mas todos sabemos que aí estão;

5. As implicações, presentes e futuras, nas atividades individuais e económicas de cada um, nas empresariais, na pesca, na pecuária, no Estado, na Justiça, que uma legislação como a proposta suscitaria, abriria caminhos que se perspetivam como de implosão social e económica;

6. Não estamos a procurar criar em cada um de nós a consciência de que devemos honrar o que um nosso animal de companhia tenha feito e dado à nossa vida, os partidos políticos e o Governo estão fundamentalmente a criar um monstro;

7. A adoção, dum animal jovem ou adulto, trouxe à vida de muitas pessoas algum alento; muitas de entre as pessoas que gostariam de aceder a esta solução são pobres, com dificuldades de subsistência; independentemente de todas as declarações em contrário, o endurecimento penal apenas veda o acesso dos mais desfavorecidos a este caminho; num país pobre como o nosso, de baixos rendimentos generalizados, as pessoas podem ser pobres, mas os animais não podem ser pobres como elas? Não podem ter animais porque são pobres, cada vez menos casam também, entre outros, porque pobres são, se casam não podem ter filhos porque continuam a ser pobres e a falta de rendimentos pode fazer com que o Estado, ou os mais ricos, lhes levem ... Neste País há lugar para os pobres? Onde está, para eles, a compaixão e a liberdade que o PAN quer reservar aos animais?

CONCLUSÕES E PARECER

I. Sobre a dignidade da pessoa humana repousa a Constituição Portuguesa, na conceção que faz da pessoa fundamento e fim da Sociedade e do Estado (Jorge Miranda, em “A Constituição e a Dignidade da Pessoa Humana”); ela assume-se como a fonte ética que suporta os direitos, liberdades e garantias pessoais e direitos económicos, sociais e culturais comuns, como quase todos os outros direitos remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

II. A Assembleia da República (AR) aprovou, em 2017, o Novo Estatuto Jurídico dos Animais; embora o regime instituído não tenha aderido à subjetivação dos animais, como pretensão do PAN, e seja particularmente dirigido aos animais de companhia, segundo juristas conceituados e como é de senso comum, aquele encerra perigos e revela-se desadequado pela introdução que fez, e como fez, de medidas destinadas a garantir o bem-estar dos animais, abrindo um caminho que se não sabe onde vai dar e que o PAN está já de volta para potenciar, dando razão aos reparos realizados; a AR fê-lo ultrapassando os passos dados nesta matéria na generalidade dos países europeus, logo a nível mundial.





III. Ainda assim e como é de senso comum, a Lei reconhece implicitamente hierarquia e preponderância do homem no âmbito das relações de estima ou proximidade existencial entre o homem e os animais, ao qual é atribuído o protagonismo e sem o qual não seria possível uma relação homem-animal, pois apenas o homem é suscetível de um agir ético.

Os animais não podem ter direitos, pois isso pressupõe capacidade de os defender e para os fazer valer, o que obviamente não têm. É ao Homem que cumpre assumir os deveres correspondentes, aprovados pela Sociedade. É disso, de deveres e não de direitos, que, na nossa opinião e na verdade, se trata. É tutela que marca profundamente a relação entre uns e outros (homens e animais).

IV. Entre outros, aos cerca de 2 milhões de Portugueses que vivem nos limiares da pobreza ou abaixo deles, a muitos dos muitos milhares de idosos institucionalizados ou sós e esquecidos, pelas pessoas e, ou pelo Estado, aos familiares dos que ardem nos incêndios, àqueles a quem o SNS arrasta consultas e, ou cirurgias, com sofrimento e, ou risco de vida, não são garantidos os direitos que o PAN, sob a forma de deveres do Homem, quer assegurar aos animais (de companhia e os outros), sob pena de condenação a prisão ou multa; esta pretensão prefigura, na nossa opinião, a mais clara ultrapassagem do Homem pelos animais, em termos de direitos – o tutor tem de garantir aos animais, seus tutelados, aquilo que ninguém lhe garante a ele próprio; o tutor responde, com multa ou prisão, pelo incumprimento, algo a que ninguém, na Sociedade que o tem como fundamento, fim dela própria e do Estado, está obrigado pelos direitos que, entre aqueles, lhe não são respeitados.

V. Perpassa por todo o quadro jurídico nacional, como por todos os momentos da vida da nossa sociedade, “a necessidade de instrumentalizar os animais, admitindo-se o seu abate visando a satisfação das mais variadas necessidades e a prossecução de finalidades lícitas, ainda que respeitando exigências de proporcionalidade” (Ref1); como poderíamos simplesmente matar um rato ou um pombo urbano, animais sinantrópicos portadores de risco para a saúde pública e dos outros animais, sem essa dimensão, de coisa, e sem essa possibilidade? Esta instrumentalização está, ela própria, permanentemente presente na Natureza, em que espécies se alimentam de outras. Não se entende por que alguns perspetivam a extensão desta realidade ao homem como anti-natura ou menos aceitável e perseguem a sua institucionalização com a recusa, um dos fins últimos a que se propõem; menos se percebe que outros pareçam admitir pô-la em risco.

VI. Para lá dos que provocam a morte, outros maus tratos ocorrem na natureza, como a agressão física, frequentemente entre membros da mesma família de animais, como forma de definir hierarquia e garantir estabilidade grupal, entre outros. Grande número de espécies se afirmou neste contexto, na proporção do seu poder físico, sem que se percebam distúrbios agora designados de psicológicos e mentais, numa perspetiva antropomórfica de excessos, sem suporte científico significativo. Como no ponto anterior, não se aceita nem se entende a dramatização de danos que provocam, certamente e sobretudo dor, em animais em que a seleção natural consolidou o saber viver com ela, sem o homem por perto para sofrer por





VII. A recusa de questões como as anteriores, a perspetiva antropomórfica de coisas que a não sustentam e a animalização doentia da sociedade que suporta a sua saga, terão levado o PAN à pretensão de introduzir no Código Penal o conceito de animalicídio, em paralelo, bem ao lado, do homicídio, aqui e ali mesmo para lá dele, como se refere no parecer da PGR a este propósito; a sua simples extensão aos animais de companhia abre caminho, face à falta de clareza que o PAN julga perceber nalgumas mortes, à exigência, entre outros, de certidão de óbito ou similar, entre muitas outras de pendor burocrático e a pagar pelos mesmos, e ao estabelecimento dum intolerável clima policial, justicialista, de medo, desconfiança e perseguição na sociedade portuguesa, contexto em que os milicianos do PAN não deixarão de ter o seu papel; enquanto deveríamos criar em cada um de nós a consciência de que devemos honrar o que um nosso animal de companhia tenha feito e dado à nossa vida, os partidos políticos e o Governo poderão estar, fundamentalmente, a criar um monstro.

VIII. De facto, o PAN não veio para ajudar a racionalizar coisa nenhuma, mas tão somente para impor um modelo de vida cujas implicações, na vida das pessoas, nem nos mais profundos pesadelos estamos capacitados para avaliar – as repercussões, duma eventual aprovação das suas propostas, na completa subversão e inversão de valores na relação homem-animal, qualquer que ele seja, na economia, na alimentação, nas relações humanas, não são abarcáveis pela esmagadora maioria de nós e abriria uma autêntica caixa de Pandora; apenas a título de exemplo e à reflexão de cada um, fica o caso da pesca (de lazer, desportiva, profissional ou de aquacultura), em que a morte ocorre em geral por asfixia (falta de oxigénio), processo que pode decorrer por largos minutos ou por período alargado a penalização por maus tratos levaria a cenários impensáveis e dramáticos, nas diferentes atividades referidas.

IX. Lá ao fundo, a Sociedade que o PAN perspetiva será a dos animais e dos que estão bem na vida. A adoção, dum animal jovem ou adulto, trouxe à vida de muitas pessoas algum alento; muitas de entre as pessoas que gostariam de aceder a esta solução são pobres, com dificuldades de subsistência; independentemente de todas as declarações em contrário, o endurecimento penal veda o acesso dos mais desfavorecidos a este caminho; num país pobre como o nosso, de baixos rendimentos generalizados, as pessoas podem ser pobres, mas os animais não podem ser pobres como elas? Não podem ter animais porque são pobres, cada vez menos casam também, entre outros, porque pobres são, se casam não podem ter filhos porque continuam a ser pobres e a falta de rendimentos pode fazer com que o Estado, ou os mais ricos, lhos levem... Neste País há lugar para os pobres? Onde está, para eles, a compaixão e a liberdade que o PAN quer reservar aos animais?

X. A civilização, como a conhecemos, assenta na pessoa como pilar central da sociedade e do edifício jurídico e é inaceitável outro modelo, sem que tal seja, duma forma clara e frontal, colocada a sufrágio aos portugueses, como aos cidadãos de outros países – a tentativa de um ou outro ator fazer passar uma inversão de valores civilizacionais e de modelo de sociedade sub-repticiamente, sem sufrágio nem exposição pública clara e formal das ideias que defendem, ofende o regime democrático e os direitos das pessoas... é por isso inaceitável.





É com profunda preocupação, e mais profundo sentido da rejeição, pela caça, enquanto atividade que amamos, mas também por muito para lá dela, que a Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses analisa o caminho que alguns partidos políticos decidiram trilhar nesta matéria. É também com desconforto e sentido de protesto que assistimos à permissividade, seja ou não legalmente suportada, com que é permitido ao deputado do PAN inundar, a cada sessão legislativa, os trabalhos da AR com propostas reprovadas pouco tempo antes.

Por outro lado, merecem também as nossas preocupações os fenómenos populistas que ameaçam as sociedades ocidentais, aquelas em que, na ostensiva ausência de ideologia, as práticas de experimentação e rutura política parecem estar mais presentes, fenómenos (populistas) que radicarão, em larga medida, no desrespeito vigente pelos valores em que as Sociedades se consolidaram. Merecem a atenção de todos nós, em particular dos atores políticos.

Por tudo o que expressámos ao longo das páginas deste nosso documento, a Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses recomenda vivamente a recusa das propostas apresentadas pelo PAN e que aqui, perante vós, nos trouxeram, mesmo uma reflexão sobre o quadro jurídico criado para a relação homem-animal e os riscos que prefigura, nas mais diversas dimensões, para a vida dos portugueses.

José Bernardino

Fernando Castanheira Pinto

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS CAÇADORES PORTUGUESES)

